

*Camila Menezes de Oliveira*¹  0000-0003-3621-373X

Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil

*Matheus Mol Eyer Lage*²  0000-0002-2378-0500

Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil

A ineficácia da democracia brasileira diante da espoliação legal do Auxílio Brasil

Resumo: O presente artigo pretende compreender, através de uma análise de conceitos das ideias de Frédéric Bastiat e Murray Newton Rothbard, a ineficácia da democracia brasileira diante das espoliações legais contidas em normas presentes no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente naquelas ações afirmativas que se relacionam com o conceito de fraternidade compulsória de Bastiat. É nesse sentido que se versa sobre a espoliação legal presente na *Lei número 14.284/2021* que institui o programa social Auxílio Brasil. Resta dizer, em conclusão, que é de muita valia o papel do Direito para minimizar a possibilidade de transferência de propriedade de um a outrem com respaldo legal, através da garantia de somente direitos naturais.

Palavras-chave: Auxílio Brasil, Espoliação Legal, Jusnaturalismo, Liberalismo, Hermenêutica.

¹ Advogada graduada pela Fumec. Mestre em Direito pela Dom Helder Câmara. Pós-graduada em Direito Tributário pelo CEAJUFE. Professora de Hermenêutica Jurídica e Direito Tributário da Dom Helder. E-mail: camila@menezesjuridico.com.br

² Acadêmico de Direito na Escola Superior Dom Helder Câmara. E-mail: matheuslage08@gmail.com

Brazilian democracy's in effectiveness in the face of the legal spoliation of Brazilaid [Auxílio Brasil]

Abstract: This paper seeks to understand, through the conceptual analysis of the ideas of Frédéric Bastiat and Murray Newton Rothbard, the in effectiveness of Brazilian democracy in the face of legal spoliations contained in norms presented in the Brazilian legal system, especially in those affirmative actions related to the Bastiat's concept of obligatory fraternity. In this sense, we look at the legal spoliation presented in Law 14.284/2021 that institutes the social program Auxílio Brasil. In conclusion, we argue that the role of Law is of great value in minimizing the possibility of property transfer from one person to another with legal backing by guaranteeing only natural rights.

Keywords: Brazilaid [Auxílio Brasil], Legal Spoliation, Jusnaturalism, Liberalism, Hermeneutics.

La ineficacia de la democracia brasileña ante la expoliación legal del Ayuda Brasil [Auxílio Brasil]

Resumen: El presente artículo busca comprender, por medio de un análisis de conceptos de las ideas de Frédéric Bastiat y Murray Newton Rothbard, la ineficacia de la democracia brasileña ante las expoliaciones legales contenidas en normas presentes en el ordenamiento jurídico brasileño, principalmente en aquellas acciones afirmativas que se relacionan con el concepto de fraternidad obligatoria de Bastiat. Es en ese sentido que trata sobre la expoliación legal presente en la Ley número 14.284/2021 que instituye el programa social Ayuda Brasil. Resta decir, en conclusión, que es de mucha importancia el papel del Derecho para minimizar la posibilidad de transferencia de propiedad de uno a otro con respaldo legal, por medio de la garantía de solamente derechos naturales.

Palabras clave: Ayuda Brasil, Expoliación Legal, Jusnaturalismo, Liberalismo, Hermenéutica.

Introdução

O liberalismo é objeto de discussão e polêmica há anos. No século XIX a França passou por grandes transformações políticas e sociais advindas da Revolução Francesa, a qual aboliu a monarquia e instituiu a República. É à vista deste contexto que os lemas de *liberté, égalité, fraternité*, emanado da França, foram difundidos para grande parte do mundo ocidental. A própria Revolução Liberal do Porto, em 24 de agosto 1820, muito influenciadas pelas ideias liberais, mudaram o rumo da história do Brasil, pois foi neste momento que a Corte do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves se modificou novamente. (PAIM, 2018, p. 53-57)

A maneira de se pensar no ocidente se modificou completamente com o advento das reformas e revoluções liberais nos países. Cabe ressaltar na sua influência no constitucionalismo dos países que adotaram o pensamento liberal, uma vez que visava a limitação da monarquia, no auge do movimento. Mediante outras perspectivas, a França cometeu diversos

erros em seu movimento Revolucionário, vale dizer que o filósofo irlandês Edmund Burke (1729-1797) foi um dos maiores críticos da Revolução Francesa que permitiu o aperfeiçoamento das ideias liberais posteriores.

É observando a importância das influências que o liberalismo ofereceu aos ordenamentos jurídicos no que tange à representatividade, limitação do poder, garantia das liberdades individuais que o presente artigo se move. Trata-se de um trabalho que tenta, através de uma análise das ideias de Frédéric Bastiat (1801-1850) e de Murray Newton Rothbard (1926-1995), compreender se a democracia brasileira pode ser efetivada diante da espoliação legal presente na [Lei número 14.284/2021](#) que institui o programa social de transferência de renda Auxílio Brasil.

Na primeira parte do artigo, será abordado um breve contexto histórico das ideias liberais no Brasil. É de suma importância compreender que o Brasil não ficou de fora das influências que o liberalismo gerou nas ordens jurídicas e sociais no mundo ocidental. Cabe também, nesse capítulo, gerar uma reflexão inicial acerca da consistência e grau de aplicação das medidas liberais com uma frase do economista brasileiro Roberto Campos (1917-2001).

Em um segundo momento, trataremos sobre a [Lei número 14.284/2021](#), a qual é a base de reflexão do presente trabalho. É imprescindível a compreensão deste capítulo para que seja possível o entendimento dos conceitos que serão apresentados adiante.

No terceiro capítulo, o mais importante para compreender o trabalho, o conceito de Lei à luz da teoria de Frédéric Bastiat será explicado. É indispensável compreender a lei como direito de legítima defesa e a teoria jusnaturalista de Bastiat para, depois, assimilar o que é a espoliação legal (e como evitá-la). Por conseguinte, as ideias de Rothbard ajudam a perceber como um ordenamento jurídico baseado na legítima defesa poderia ser viável e estável, daí a necessidade de versar sobre o tópico do princípio da não-agressão.

Por fim, na quarta parte do presente artigo, responde-se à pergunta implicitamente contida no título: A democracia se efetiva diante da espoliação legal do Auxílio Brasil?

Liberalismo no Brasil

A contemporaneidade brasileira vislumbra uma enorme polarização de ideias sobre diversos temas. Nesse sentido, o liberalismo, como corrente político-filosófica demonstra seu potencial influente na política nacional e na vida individual do cidadão brasileiro. Não custa lembrar que o liberalismo começou a se desenvolver no Brasil durante o século XVII, tempo este que Sebastião de Carvalho e Melo (1699-1782), mais conhecido como o marquês de Pombal, instituiu as Reformas Pombalinas, as quais, por um lado, tentaram abolir o monopólio exercido no âmbito educacional, expulsando os jesuítas do país (PAIM, 2018, p. 34), e por outro, mantinha as práticas mercantilistas (MAXWELL, 2004, p. 111-114) já contrapostas pelo filósofo e economista britânico Adam Smith (1723-1790) (SMITH, 2017, p. 426). Indubitavelmente foi uma semente do liberalismo plantada por Pombal na psique da elite brasileira, a qual, com as reformas, começariam a ter acesso ao conhecimento científico

da época e, no século seguinte, difundir a doutrina “conhecida como liberalismo econômico” (PAIM, 2018, p. 37).

Vale destacar que o Segundo Reinado (1840-1889) experimentou uma estabilidade política singular na história do Brasil. Assevera-se que houve um grande avanço na adoção de medidas liberais e na política nacional quanto à representatividade e distribuição de poderes. (PAIM, 2018, p. 147-149)

Ocorre que, mediante outra perspectiva, com a queda do Império do Brasil (1822-1889) e a ascensão da República, observou-se diversos ciclos de autoritarismo (PAIM, 2018, p. 205-207). Não à toa o segundo Presidente da República, Floriano Peixoto (1839-1895), tomou medidas nacionalistas e centralizadoras no seu governo, inclusive decretando três vezes Estado de Sítio em seu governo, fato esse que se distanciava de uma visão conservadora-liberal que defendia descentralização e a declaração do Estado de Sítio somente em situações de extrema gravidade (GASPARETTO JÚNIOR, 2014, p. 4).

Insistindo no autoritarismo e centralização do poder, o Brasil, durante os anos de 1930 e 1985 (PAIM, 2018, p. 203), presenciou a ditadura de Getúlio Vargas (1882-1954), denominada Estado Novo (1937-1945), breves períodos democráticos combinados com a crescente onda populista entre os anos de 1945 e 1964 (PAIM, 2018, p. 228-244) e os governos autoritários liderados por militares entre os anos de 1964 e 1985 (PAIM, 2018, p. 245-246). Com a redemocratização, o Brasil viveu, nas últimas décadas do século XIX, períodos de hiperinflação (VIZEU, 2019, p. 223) e instabilidade política – principalmente com o processo de *impeachment* do Presidente Fernando Collor de Melo que governou durante os anos de 1990 e 1992 (VIZEU, 2019, p. 234-237).

Embora o liberalismo tenha encontrado uma luz no fim do túnel com o Plano Real iniciado em 1994 e com as privatizações do governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso (1995-2003) (VIZEU, 2019, p. 250-251), as ideologias socialistas e sindicalistas (VIZEU, 2019, p. 258-260) que historicamente se afastam dos pensamentos liberais, individualistas e da livre concorrência (HAYEK, 2010, p. 54-61), tomaram conta do eleitorado nacional, uma vez que “as intenções de voto em Lula foram bem maiores entre os eleitores que se posicionavam à esquerda (59%)” (CARREIRÃO, 2004, p. 185) o que garantiu a vitória de Luiz Inácio Lula da Silva nas eleições de 2002, afastando novamente o liberalismo do país.

De fato Roberto Campos (1917-2001) estava correto quando disse:

O que certamente nunca houve no Brasil foi um choque liberal. [...] O liberalismo econômico assim como o capitalismo não fracassaram na América Latina. Apenas não deram ar de sua graça (CAMPOS, 1999, p. 266)

É seguindo essa linha de raciocínio de Roberto Campos que se pode dizer: o Brasil nunca teve um choque liberal, nunca teve consistência na manutenção e desenvolvimento de políticas liberais. É a partir dessa percepção que se torna fundamental o entendimento do pensamento de Frédéric Bastiat e Murray Newton Rothbard na tentativa de encontrar uma alternativa para solucionar o problema da espoliação legal presente no ordenamento jurídico

brasileiro, principalmente no programa social Auxílio Brasil, para que, assim, reflexões acerca da efetivação de uma democracia liberal sejam geradas.

Auxílio Brasil

O assunto trazido nessa vereda é de grande valia para compreender o cenário econômico e social brasileiro. Nas palavras de Walquiria Leão Rego e Alessandro Pinzani,

há um paradoxo aparente: o sistema econômico que caracteriza a modernidade e que pretende ser o principal fator criador de autonomia individual, a saber, o capitalismo, assim como a organização política, jurídica e social das sociedades baseadas em tal sistema, produz o seu contrário, isto é, resulta em perda de autonomia para uma parcela mais ou menos ampla da população. (PINZANI; REGO, 2013, p. 56).

É nesse viés de entendimento desse paradoxo e com o anseio de mudança e de propostas para a área social que os eleitores brasileiros elegeram Luís Inácio Lula da Silva nas eleições de 2002 para o cargo de Presidente da República (CARREIRÃO, 2004, p. 191). Na área social, no período de 2003 a 2010, com apoio do então chefe do executivo, “programas criados sob FHC foram unificados em um só, o Bolsa Família, com transferência de recursos pra famílias de baixa renda que preenchessem certos requisitos” (VIZEU, 2019, p. 263).

Disponha, portanto, a [Lei número 10.836/2004](#) sobre o programa social Bolsa Família acima referido. Pode-se dizer que, desse modo, tal dispositivo jurídico tinha o intuito de garantir liberdade e o mínimo de autonomia para o cidadão e/ou família que, por deficiência econômica, encontravam-se em situação de necessidade para garantir o mínimo existencial. E, no mesmo sentido, preleciona Walquiria Leão Rego e Alessandro Pinzani que “o Estado deveria garantir a todos os cidadãos uma renda mínima condicionada a fim de que cada um possa alcançar uma autonomia básica” (PINZANI; REGO, 2013, p. 70).

Impende destacar, para a compreensão do intuito do programa social de transferência de renda, o que seria autonomia. Sendo assim, vale dizer que tal conceito depende do ambiente social em que o indivíduo ou família analisada está inserida. Logo, a autonomia individual pode se caracterizar pelo “conjunto de *capabilities* que lhe permite escolher entre um leque de opções de *functionings*, cuja amplitude depende das *capabilities* que o indivíduo desenvolve ao longo da vida” (PINZANI; REGO, 2013, p. 67).

Em outras palavras, a autonomia se dá quando um indivíduo pode utilizar de capacidades apreendidas durante a vida para realizar uma atividade (atingir um fim) sem necessidade de outrem para o ajudar. Entretanto, como já apontado, há um notório paradoxo no sistema atual, enquanto alguns possuem liberdade de escolher diversas *functionings*³ por terem prévias *capabilities*⁴, outros se contentam com menos autonomia. É a partir dessa conclusão que compreendemos que alguns possuem mais autonomia que outros, pois a sociedade capitalista

³ Funções

⁴ Capacidades

contemporânea promete autonomia para todos e não lhes oferece as condições reais para desenvolvê-la (PINZANI; REGO, 2013. p. 56).

É em razão do exposto que versa o programa social Auxílio Brasil, precedente do Bolsa Família, criado pela Medida Provisória número 1061 de 2021, a qual se transformou em Lei (Lei número 14.284/2021) com aprovação do Congresso Nacional. É nesta Lei que se define os parâmetros para quem deve receber os benefícios de transferência de renda e metas para taxas de pobreza no Brasil, de modo que, os beneficiados possam ter mais condições de desenvolver suas *capabilities*.

Só no ano de 2022, mediante aprovação do Presidente da República da Lei Orçamentária Anual, destinou-se R\$ 89,1 bilhões ao programa social Auxílio Brasil (Lei nº 14.303/2022, Brasil, 2022), os quais são arrecadados através do pagamento de impostos dos cidadãos, fenômeno este que traz a necessidade de entender os conceitos de Lei e espoliação legal de Frédéric Bastiat.

A Lei como direito de legítima defesa

Frédéric Bastiat (1801-1850) foi assertivo em dizer que a Lei “é a organização coletiva do direito individual de legítima defesa” (BASTIAT, 2010, p. 11). Inicialmente, faz-se necessário analisar o conceito de Lei sob a ótica do Direito. Nessa vereda, Miguel Reale destaca que “nos domínios do Direito, se emprega o termo lei o que se quer significar é uma regra ou um conjunto ordenado de regras” (REALE, 2020, p. 163). Para mais, não se pode confundir as leis com os costumes. Estes, não possuem origem clara e são frutos da tradição coletiva e anônima e, portanto, são correntes de pensamento coletivas que “apenas manifestam desejos, anseios, temores” (CARVALHO, 2014, p. 93) e que perdem sua eficácia com o passar do tempo através da extinção dos atos que a sociedade passou a exigir. Já a lei, “desde sua origem se reveste de segurança e de certeza” (REALE, 2020, p. 156), isto é, as leis são fruto de um processo legislativo, o qual é composto por uma deliberação feita por políticos que representam a população no Congresso Nacional, ou nas Assembleias Legislativas Estaduais, ou em Câmaras Municipais. Desse modo, as leis nascem de uma fonte conhecida o que facilita a sociedade ter consciência da norma e do que se deve ou não deve fazer, ao contrário dos costumes que são, por natureza, difusos, de origem desconhecida e que podem cair em desuso com o tempo.

A par das diferenças entre lei e costume e do que é a lei para o Direito, pode-se voltar então à reflexão inicial de Frédéric Bastiat (1801-1850). Em síntese, Bastiat propõe a lei como um mecanismo ordenado de regras que assegurem aos indivíduos defenderem seus direitos naturais. Cada ser humano, segundo Bastiat, teria recebido pelo divino o direito de defender sua propriedade, sua liberdade e sua vida. Há de se perceber, por conseguinte, que a ordem jurídica asseguraria os direitos concedidos ao homem e, este, por sua vez, teria a responsabilidade de se entender com outros homens para que o direito fosse incessantemente garantido e protegido. (BASTIAT, 2010, p. 25-30).

Meditando ligeiramente sobre essa conclusão, percebe-se, portanto, que há uma recíproca relação entre a lei, no sentido do Direito, com as relações humanas, na visão de Bastiat: enquanto a lei declara a certeza da existência dos direitos naturais, caber-se-á, por outro lado, as relações humanas, regularem entre si a proteção desses direitos com respaldo de legítima defesa na lei, fazendo com que o indivíduo passe a ter mais responsabilidade e poder para com a proteção de si e de outrem e, o Estado, atue com menos protagonismo (BASTIAT, 2010, p. 51-54). Em outras palavras:

não é verdade que a função da lei seja reger nossas consciências, nossas ideias, nossas vontades, nossa educação, nossos sentimentos, nosso trabalho, nosso comércio, nossos talentos ou nossos prazeres. A função da lei é proteger o livre exercício destes direitos e impedir que qualquer pessoa possa impedir qualquer cidadão de usufruir desses direitos (BASTIAT, 2010, p. 52).

É nesse sentido, que se entende o conceito já apresentado de lei como “organização coletiva do direito individual de legítima defesa” (BASTIAT, 2010, p. 11). Frisa-se, porém, que o conceito de legítima defesa vai além do que o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe no artigo 25 do Código Penal de 1940: “entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem” (Decreto-Lei nº 2.848/1940, Brasil, 1940). Para Bastiat, a legítima defesa engloba função própria e principal das leis, assim, a lei é

a substituição da força coletiva pelas forças individuais. E esta força coletiva deve somente fazer o que as forças individuais têm o direito natural e legal de fazerem: garantir as pessoas, as liberdades, as propriedades; manter o direito de cada um; e fazer reinar entre todos a JUSTIÇA. (BASTIAT, 2010, p. 12)

Entende-se, então, que a legítima defesa é a garantia de que todos os indivíduos têm de não terem seus direitos naturais, concedidos por Deus (BASTIAT, 2010, p. 11), violados por outrem, ou melhor, a lei garante o direito dos indivíduos de defenderem os direitos naturais por ela declarados e reconhecidos.

Impende destacar que, para Bastiat, o conceito de lei e justiça estão interligados. Eis que Bastiat advoga pela tese de que “a lei é a justiça organizada” (BASTIAT, 2010, p. 23). Vale destacar que para o renomado autor francês, as leis justas são aquelas que garantem o direito à legítima defesa e o princípio da não agressão. Portanto, as leis injustas são àquelas que fomentam a espoliação legal. Para identificar as leis injustas, “basta verificar se a lei tira de algumas pessoas aquilo que lhes pertence e dá a outras o que não lhes pertence” (BASTIAT, 2010, p. 21).

A espoliação legal

Como visto, Frédéric Bastiat considera a injustiça toda forma de espoliação legal. Nesse sentido, vale ressaltar o que é a espoliação legal à luz das ideias de Bastiat. Assim, a espoliação legal seria um ato de transferir, sob a égide legal do Estado, uma propriedade que pertence

a um indivíduo para outro que não a pertence (BASTIAT, 2010, p. 21). Por conseguinte, ao contrário das ideias de Thomas Hobbes (1588-1679) de que

a única maneira de instituir um tal poder comum, [...] para que, mediante seu próprio labor e graças aos frutos da terra, possam alimentar-se e viver satisfeitos, é conferir toda sua força e poder a um homem, ou a uma assembleia de homens [...] (HOBBS, 2019, p. 127),

Bastiat acreditava que:

ninguém teria o que reclamar do governo, desde que sua pessoa fosse respeitada, seu trabalho livre e os frutos de seu labor protegidos contra qualquer injustiça. Se felizes, não teríamos de atribuir tampouco ao governo nossos deveres, da mesma forma que nossos camponeses não lhe atribuem a culpa da chuva de granizo ou das geadas. O estado só seria conhecido pelos inestimáveis benefícios da SEGURANÇA, proporcionados por esse tipo de governo (BASTIAT, 2010, p. 13).

Dessa forma, se não cabe às competências estatais interferirem na propriedade privada das pessoas, quando a Lei nesta interfere, com o objetivo, por exemplo, de promover justiça social (comumente conceituadas como ações afirmativas), ela estará cometendo a espoliação legal, o que se observa na [Lei número 14.284/2021](#). Ora, se a propriedade é fruto do trabalho e do esforço do homem, a apropriação e transferência deste fruto pelo Estado – mesmo com a justificativa de fomentar a justiça social –, não pode ser considerado outra coisa senão espoliação. (BASTIAT, 2010, p. 24)

A Lei, como dito anteriormente, serve somente como uma garantia jurídica de que os direitos naturais do homem não sejam violados. Sendo assim, qualquer lei que ultrapasse da função de garantir os direitos naturais seria considerada pervertida, seja pela ambição do homem ou pela falsa filantropia.

A falsa filantropia é um dos argumentos de Bastiat em repúdio à espoliação legal. Segundo o autor,

a lei não é uma teta que se enche por si mesma de leite e cujas veias podem ser supridas em alguma fonte fora da sociedade. Nada entra no tesouro público em benefício de um cidadão ou de uma classe sem que outros cidadãos e outras classes tenham sido forçados a contribuir para tal. (BASTIAT, 2010, p. 27)

Desse modo, conclui-se que a única forma da lei garantir a igualdade é promovendo a espoliação legal, fazendo com que a lei se transforme em um “instrumento de espoliação”, “na injustiça organizada”. (BASTIAT, 2010, p. 27)

Sustenta ainda que a filantropia está ligada intrinsecamente com a ideia de liberdade, uma vez que, quando obrigada pelo Estado, não passa de uma espoliação legal, *exempli gratia*, a transferência de propriedade pecuniária de um indivíduo para outro através do financiamento compulsório do programa Auxílio Brasil com o pagamento de impostos. De acordo com Frédéric Bastiat, “a espoliação legal pode ser cometida de infinitas maneiras”, observa-se, nesse sentido, nos

protecionismos, benefícios, subvenções, incentivos, imposto progressivo, instrução gratuita, garantia de empregos, de lucros, de salário mínimo, de previdência social, de instrumentos de trabalho, gratuidade de crédito etc. (BASTIAT, 2010, p. 21)

Mediante ao exposto, surge a dúvida se em uma sociedade com um Estado tão inerte, o ordenamento jurídico se sustentaria. Salientar-se-á que, *ubi societas, ibi jus*, o que não implica que o Estado tenha de deter o monopólio da força e coerção, pois o próprio indivíduo poderá ter o direito de defender os seus direitos naturais. De acordo com Murray Newton Rothbard (1926-1995),

[...] todo homem tem um direito absoluto ao controle e à posse de seu próprio corpo, e aos recursos da terra que ele encontra e transforma. Ele também tem o direito de dar estas propriedades tangíveis (embora ele não possa alienar o controle sobre sua própria pessoa e vontade) e de trocá-las pelas propriedades igualmente originadas por outros. Portanto, todo direito de propriedade legítimo origina-se na propriedade de todo homem sobre sua própria pessoa, assim como o princípio da “apropriação original” da propriedade sem dono pertencer justamente ao primeiro possuidor. (ROTHBARD, 2010, p. 121).

Sendo assim, o ordenamento jurídico deveria se basear no princípio da não-agressão, o que significa não iniciar agressão ou fraude contra a propriedade de um inocente. Daí se dá a ideia de que existe o indivíduo inocente e o criminoso. Para Rothbard, o criminoso seria o homem que violasse uma propriedade alheia, por exemplo:

[...] Se B rouba um relógio de A, então o relógio passa a ser “propriedade” privada de B – está sob seu controle e posse de facto – na medida em que é possível para ele possuir e usar o relógio. Portanto, o relógio, estando nas mãos de A ou de B, está em mãos privadas – em alguns casos, privadas legítimas, em outros, privadas criminosas, mas igualmente privadas. (ROTHBARD, 2010, p. 116).

Como visto nos dizeres de Rothbard, estabelece-se que, mesmo que um suposto sujeito B alienando criminosamente o relógio, este constitui propriedade privada. Entretanto, é notório que, nas perspectivas de Bastiat e Rothbard, a propriedade constitui um elemento vital e essencial na vida humana. Em síntese, “[...] o homem só pode viver e prosperar através de sua própria produção e troca de produtos” (ROTHBARD, 2010, p. 108-109). Logo, o indivíduo que possui uma propriedade privada criminosa vai contra a natureza humana e se comporta como um aproveitador, o que viola, segundo Rothbard, “qualquer tipo de ética universal” (ROTHBARD, 2010, p. 109).

Desse modo, cabe-se chegar em uma conclusão de que a Lei deve garantir o direito dos homens inocentes (que não alienam propriedade de outrem) de defender a própria vida e suas propriedades. Frisa-se que o conceito de agressão é subjetivo e pode ser entendido de várias formas, fato esse que comprova a importância da adaptação dessas teorias à realidade contemporânea e da garantia fundamental do devido processo legal (SEIXAS; SOUZA, 2014) expresso no art. 5º, inc. LIV, da [Constituição da República Federativa do Brasil de 1988](#) para que as individualidades de cada situação possam ser minuciosamente analisadas.

Conclui-se, dessa forma, que a espoliação legal se dispõe de maneira contrária ao princípio da não-agressão. Para Bastiat, “a missão da lei não é oprimir pessoas ou despojá-las de suas propriedades, ainda que seja para fins filantrópicos. Seu objetivo é proteger as pessoas e a propriedade” (BASTIAT, 2010, p. 53). Portanto, a Lei, ao se exceder dos seus limites definidos por Bastiat de garantir o direito de legítima defesa, mesmo para fins filantrópicos, como pode ser observado no Auxílio Brasil, atingirá

o infinito, o desconhecido, a utopia imposta ou, o que é pior, uma infinidade de utopias, que lutam para apoderar-se da lei com o objetivo de a impor. Isto é verdade, porque a fraternidade e a filantropia, ao contrário da justiça, não precisam ter limites fixos. Uma vez iniciadas, onde parar? E onde parará a lei? (BASTIAT, 2010, p. 53)

É sob esse viés que se dá, portanto, a necessidade de analisar a espoliação legal presente no programa social Auxílio Brasil.

Como efetivar a democracia diante da espoliação legal do Auxílio Brasil?

Salienta-se que, como disse Roberto Campos, “o Brasil nunca teve um choque liberal”. Contudo, é mister reconhecer que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 possui dispositivos de caráter liberal, os quais se afastam da espoliação legal, no que diz respeito à livre iniciativa, livre concorrência, livre exercício da atividade econômica, a representatividade, a limitação dos poderes etc. Entretanto, parece que no Brasil se personifica e centraliza no Estado a figura de um protetor e criador dos direitos do cidadão. Não é à toa que poderíamos definir o Direito como sendo “a ordenação coercitiva da conduta humana” (REALE, 2020, p. 46) e dizer que os direitos positivos objetivos “vigem e têm eficácia, em certo tempo, como realidades culturais, postas e garantidas pela sociedade e pelo Estado” (REALE, 2020, p. 140). Ora, se pode se dizer que o Estado “é a sociedade ou a Nação organizada numa unidade de poder, com a distribuição originária e congruente das esferas de competência segundo campos distintos de autoridade” (REALE, 2020, p. 140) e o Direito, por sua vez, “é declarado ou reconhecido pelo Estado, através de suas próprias fontes” (REALE, 2020, p. 140), por analogia o Estado detém o poder de coerção como: na administração da saúde (*Lei número 8.080/1990*), educação (art. 205, CR/88), segurança (art. 144, CR/88) etc.

Diante desse cenário, cabe interpretar a frase de Roberto Campos não como incompreensão ou despreço da influência liberal na cultura e nos textos legais brasileiros, mas sim, como um alarme à sociedade da necessidade de se preservar as liberdades individuais. Portanto, nota-se que, o que nunca houve no Brasil, foi a percepção que as leis não devem ser criadoras de direitos, mas sim meramente declaratórias. Nesse sentido, Edmund Burke (1729-1797), “todas as leis humanas são apenas declaratórias; podem alterar o modo e a aplicação, mas não têm poder para alterar a substância jurídica primordial [...]” (BURKE, 1865, p. 323). No mesmo sentido discorre Santo Tomás de Aquino (1225-1274):

A primeira regra da razão, entretanto, é a lei da natureza, como fica claro pelo acima dito. Portanto, toda lei humanamente imposta tem tanto de razão de lei quanto deriva da lei da

natureza. Se, contudo, em algo discorda da lei natural, já não será lei, mas corrupção de lei. (AQUINO, 2002, p. 576)

Por esta forma, é viável observar que, em primeiro lugar, o Direito brasileiro desempenha um papel fundamental no que tange ao reconhecimento de direitos fundamentais e de garantia da liberdade contida na Constituição da República de 1988. *Ex vi legis*, foi reconhecido pelo art. 2º, inc. IV, da Lei número 13.874/2019, a vulnerabilidade do particular perante o Estado, o que configura como um avanço na perspectiva legal. Ocorre que isso não é suficiente para o enfretamento da espoliação legal. Posto que a Lei, segundo Bastiat, é o direito de legítima defesa da vida, liberdade e propriedade.

Assim, o Direito, analisado sob o sentido axiológico, se traduz “em um ideal de Justiça” (REALE, 2020, p. 57). Por analogia, os legisladores que criam o Direito devem, portanto, agir no intuito de transformação das leis injustas em leis justas, em outras palavras, “a lei, devido ao fato de ter por sanção necessária a força, não pode ter outro âmbito legítimo que o legítimo âmbito da força, ou seja, justiça” (BASTIAT, 2010, p. 52), ou melhor: “e sinceramente, pode-se pedir outra coisa à lei se não a ausência da espoliação?” (BASTIAT, 2010, p. 23)

Vislumbra-se que, portanto, há um excesso legislativo no Brasil. A revogação de diversos dispositivos seria necessária para evitar a espoliação legal e garantir a aproximação da realidade Brasileira com uma noção mais liberal ou libertária da Lei. Nesta linha de raciocínio, cabe dizer que o Direito pode fomentar a efetivação da democracia extinguindo, sob a perspectiva de Bastiat, a prática da espoliação legal, a qual limita a liberdade, o que implicaria se afastar do positivismo, corroborar com a ideia de direitos naturais e agir como um garantidor dos direitos inatos ao homem: vida, liberdade e propriedade, e nada além disso.

Delineia-se, na síntese magistral de Dalmo de Abreu Dallari que a supremacia da vontade do povo é “um dos elementos substanciais da democracia [...]. Quando um governo, ainda que bem intencionado e eficiente, faz com que sua vontade se coloque acima de qualquer outra, não existe democracia” (DALLARI, 2016, p. 301). Sendo assim, coube e cabe ao povo aspirar pelo Auxílio Brasil, bem como pelo fim da espoliação legal, mas, ambas as coisas ao mesmo tempo, são impossíveis. Como todo homem “é um ser racional dotado de inteligência e vontade” (DALLARI, 2016, p. 301), caberá a ele o embate de ideias com outras acerca da questão moral e econômica do Auxílio Brasil.

De facto a espoliação legal é evidente no programa de distribuição de renda, como já demonstrado por Bastiat. Incumbirá ao legislador, portanto, preponderar por Leis justas, uma vez que “não é verdade que o legislador tenha poder absoluto sobre nossas pessoas e nossas propriedades, pois estas existem antes do legislador e a tarefa da lei é a de dar-lhes garantias” (BASTIAT, 2010, p. 52). Contudo, assevera que, à vista de desigualdades de oportunidades, estas comprovadas pela simples necessidade do Auxílio Brasil, como visto anteriormente, alguns indivíduos possuem menos *capabilities* e, conseqüentemente, menos liberdade de escolher *functionings*.

Dessa forma, os que carecem de autonomia individual podem sofrer com um déficit de autonomia geral, como no debate público e na tomada de decisões políticas, isto é, “a

pobreza não é somente a privação de dinheiro e recursos materiais, é também privação de capacidades e não desenvolvimento de funções humanas importantes” (PINZANI; REGO, 2013, p. 66). Vale dizer, nesse sentido, a importância do Direito em garantir os direitos naturais e repudiar, como Bastiat diz, “a fraternidade forçada” (BASTIAT, 2010, p. 28), para que, assim, a Lei exerça sua função própria de garantir a justiça (desalentar a espoliação legal). Ora, se não é função das leis realizar fraternidade, excluir-se-á a ideia de que a lei serve para, de acordo com Bastiat, “organizar qualquer outra atividade humana, seja trabalho, caridade, agricultura, comércio, indústria educação, arte ou religião” (BASTIAT, 2010, p. 23). Logo, para Bastiat, deve-se repudiar

a fraternidade forçada, jamais a fraternidade verdadeira. Repudiamos a solidariedade artificial, que não consegue outra coisa senão impedir as pessoas de assumirem suas responsabilidades individualmente. Não repudiamos a solidariedade natural, que existe nos homens graças à Providência. (BASTIAT, 2010, p. 28)

Por tais, razões, pode-se concluir que, para a efetivação da democracia, isto é, para garantir mais *capabilities* para os cidadãos debaterem ideias na sociedade (um tipo de *functionings*), o Direito terá um papel fundamental. Desse modo, o Direito terá de escolher entre uma lei justa ou uma lei injusta, estando entre estas a lei filantrópica. Assim, devendo optar por aquela que “garanta a cada cidadão o livre e inofensivo uso de suas faculdades para o seu próprio desenvolvimento físico, intelectual e moral” (BASTIAT, 2010, p. 23) em detrimento da lei que “espalhe diretamente sobre a nação o bem-estar, a educação e a moralidade” (BASTIAT, 2010, p. 23).

Porém, sabe-se que, nas palavras de Bastiat, é impossível escolher ambas, pois uma garante a liberdade e, a outra, se afasta dela. Nesse sentido, como “é impossível separar a palavra fraternidade da palavra voluntária” (BASTIAT, 2010, p. 24), vislumbra-se a necessidade da fomentação da lei justa pelo Direito para que, assim, os cidadãos tenham autonomia, desenvolvam plenamente suas *capabilities* individualmente e a democracia seja efetivada.

Conclusão

A luta por mais liberdade não é recente e tem raízes profundas em movimentos ao redor do globo. À vista desse contexto que este artigo tenta analisar uma vertente do liberalismo no intuito de se relacionar com a realidade e, sobretudo, com entendimento jurídico brasileiro. A hermenêutica no que tange à interpretação do que é a própria norma, sua função e suas limitações é um campo de extrema importância e que pode influenciar a vida do particular diariamente.

Verifica-se, dessa forma, que o ordenamento jurídico brasileiro, à luz das ideias de Bastiat, contém normas que garantem a espoliação legal, principalmente, naquelas que são consideradas ações afirmativas e/ou que abrangem a chamada fraternidade compulsória, fenômeno exemplificado e aprofundado no presente artigo com a análise da lei que institui o Auxílio Brasil. Sendo assim, torna-se viável, a partir dessas reflexões, chegar na conclusão

de que o Direito pode – através de uma modificação hermenêutica – limitar ou extinguir a espoliação legal para que esta não entrave a vida do particular em desenvolver suas capacidades intelectuais, físicas etc.

A ensejo de conclusão deste trabalho, é mister ressaltar o papel da modificação hermenêutica. Vale dizer que, enquanto os juristas não modificarem o modo de interpretar o que é a lei, as ideias de Bastiat e Rothbard não conseguem se conectar com a realidade brasileira. Enquanto a lei garantir a espoliação legal e enquanto fomentar, como na lei que institui o Auxílio Brasil, a fraternidade forçada, estará ela condenada a ser injusta.

Seria conveniente, portanto, permitir a infiltração de um novo entendimento do que é lei no ordenamento jurídico e que as ideias liberais deem verdadeiramente o ar de sua graça, combatendo as espoliações legais para que, assim, o indivíduo se torne menos vulnerável perante o Estado e não encontre obstáculos para desenvolver suas qualidades intrínsecas que os permitem prosperar. Ressalta-se a necessidade, assim, da transitoriedade do Auxílio Brasil para que, com a ajuda efêmera do programa somada com as transformações jurídicas, os indivíduos não mais necessitem da ajuda estatal para prosperarem e, ulteriormente, a espoliação legal não seja mais praticada.

Referências

AQUINO, Tomás de. **Suma teológica**: I seção da II parte – questões 49-114. São Paulo: Edições Loyola, 2002. Disponível em: <https://sumateologica.files.wordpress.com/2017/04/suma-teolc3b3gica.pdf> Acesso em: 7 jan. 2022.

BASTIAT, Frédéric. **A lei**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010. Disponível em: <https://www.mises.org.br/Ebook.aspx?id=115> Acesso em: 7 jan. 2022.

BURKE, Edmund. **The works of the right honourable Edmund Burke**. Boston: Little, Brown and Company, 1865. Disponível em: <https://www.gutenberg.org/ebooks/15043> Acesso em: 7 jan. 2022.

CAMPOS, Roberto. **Na virada do milênio**. Rio de Janeiro: Topbooks, 1999.

CARREIRÃO, Yan. A eleição presidencial de 2002: uma análise preliminar do processo e dos resultados eleitorais. **Revista de Sociologia e Política**, p. 179-194, 2004. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/3668> Acesso em 7 jan. 2022.

CARVALHO, Olavo de. **A nova era e a revolução cultural**: Fritjof Capra & Antonio Gramsci. Campinas: Vide Editorial, 2014.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. São Paulo: Saraiva, 2016.

HAYEK, F. A. **O caminho da servidão**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil**. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

GASPARETTO JÚNIOR, Antonio. Autoritarismo constitucional: um estudo sobre estado de sítio no Brasil republicano. In: XIX ENCONTRO REGIONAL DE HISTÓRIA, 2014. **Anais [...]**, 2014, p. 1-9.

MAXWELL, Kenneth. **O marquês de pombal**. Lisboa: Editorial Presença, 2004.

PAIM, Antonio. **História do liberalismo brasileiro**. São Paulo: LVM Editora, 2018.

PINZANI, Alessandro; REGO, Walquiria Leão. **Vozes do bolsa família**: autonomia, dinheiro e cidadania. São Paulo: Editora Unesp, 2013. <https://doi.org/10.1590/0103-07020150117>.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

ROTHBARD, Murray N. **A ética da liberdade**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010. Disponível em: <https://www.mises.org.br/Ebook.aspx?id=120> Acesso em: 7 jan. 2022.

SEIXAS, Bernardo Silva de; SOUZA, Roberta Kelly Silva. A importância do princípio constitucional do devido processo legal para o efetivo acesso à justiça no Brasil. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito**, UFRGS, v. 9, n. 1, p. 1-23, 2014. <https://doi.org/10.22456/2317-8558.44535>.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações**: uma investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2017.

VIZEU, Rodrigo. **Os presidentes**: a história dos que mandaram e desmandaram no Brasil, de Deodoro a Bolsonaro. Rio de Janeiro: Harper Collins Brasil, 2019.

RECEBIDO: 07 JAN 2022

APROVADO: 15 AGO 2022

PUBLICADO: 20 JAN 2023